



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000364/2011-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.255 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LIRGE MARIA SARTORI THEOTONIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA. VALOR PROBATÓRIO.

A Escritura Pública de Compra e Venda possui fé de natureza tal que os dados nela constantes só podem ser infirmados, para fins tributários, mediante provas inequívocas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DUPLICIDADE, SENDO DECORRENTES DA MESMA CAUSA.

Verificado que determinada aplicação de recursos já foi devidamente vinculada a uma certa causa, não remanesce a exigência restante amparada nos mesmos fundamentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fins de, no ano-calendário 2006, excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 204.587,14, relativo ao mês de dezembro, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 334.246,68 relativo aos anos-calendário 2006 e 2007.

A autuação decorreu da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista o excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, nos meses de janeiro a maio de 2006, dezembro de 2006, e janeiro de 2007.

O contribuinte apresentou impugnação informando estar requerendo parcelamento das infrações relativas ao ano-calendário 2007, e a janeiro, março, abril, e maio de 2006. Sua irresignação volta-se aos R\$ 300 mil apurados como infração em fevereiro de 2006 (os restantes R\$ 22.079,55 também estão sendo objeto de parcelamento), e à infração apurada em dezembro de 2006, R\$ 204.587,14.

A instância recorrida bem descreve as razões de mérito então expendidas pelo autuado:

Alega que no Demonstrativo de fluxo mensal de caixa percebe-se que ocorreu duplicidade na consideração dos seguintes dispêndios:

B) DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES

(...)

2-PAGAMENTOS

EFETUADOS

2.1 Empréstimo mutuante Roberto Carlos Vieira (dados de DIRPF)

300.000,00 (...)

7 BENS

E DIREITOS ADQUIRIDOS

7.1 Aquisição lote n°. 04, matrícula 126 300.000.00

Salienta que apresentou os seguintes documentos/esclarecimentos a Fiscalização.

Na sua resposta, a contribuinte fez os seguintes questionamentos acerca do demonstrativo elaborado. Argumentou que no demonstrativo houve incorreção no lançamento do valor de R\$ 300.000 no mês de fevereiro/2006 a título de dispêndio referente à aquisição do Lote Rural n° 4, adquirido de Roberto Carlos Vieira. Alegou que a compra desse imóvel teria ocorrido de fato em 07.07.2005 e o pagamento efetuado em 10.07.2006 e que esse valor a pagar havia sido lançado na declaração de ajuste de 2006 em dívidas e ônus reais. Alegou ainda

que a escritura pública relativa a essa transação foi lavrada em 02.02.2006 somente para permitir que a declarante pudesse pleitear financiamento para aquisição de insumos agrícolas, máquinas e equipamentos. Argumentou ainda que o lançamento no demonstrativo de fluxo de caixa do valor de R\$ 300.000,00 a título de dispêndio estaria em duplicidade uma vez que esse valor já teria sido considerado quando da aquisição do imóvel (fls 308/309). Para comprovar suas alegações apresentou cópia de um contrato particular de compra e venda de imóvel e de um recibo firmado supostamente por Roberto Carlos Vieira e seu cônjuge (fls 310a 313).

Informa que diante destas alegações a Fiscalização entendeu o seguinte:

Ocorre que, em se tratando de transação imobiliária, tem-se que a escritura pública, lavrada no Ofício de Notas, quando a lei não dispor em contrário, é documento dotado de fé pública essencial para a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 salários mínimos, nos precisos termos do artigo 108 do Código Civil, como segue:

Art. 108. (...)

Ainda, segundo o artigo 215, também do Código Civil, copiado abaixo, fé pública atribuída a escritura pública confere a esse documento força probatória plena.

Art. 215. (...)

Assim, a escritura pública, lavrada em cartório, nas operações relativas à alienação imobiliária, é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade.

Além disso, esse documento faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença.

De forma que a presunção de verdade contida nesse instrumento somente pode ser infirmada pelo contribuinte se feita prova irrefutável de que os dados ali contidos não são verdadeiros.

Entende o Impugnante que se deve considerar a verdade material, pois mostra-se cristalina a duplicidade, uma vez que num primeiro momento ocorre um dispêndio de R\$ 300.000,00, referente ao pagamento de empréstimo ao mutuante Roberto Carlos Vieira e, num segundo momento “outro” dispêndio no mesmo valor, referente a aquisição do Lote Rural nº 04, matrícula 126, adquirido de Roberto Carlos Vieira. Salienta que é certo tratar-se do mesmo dispêndio (desembolso financeiro), considerado erroneamente pela Fiscalização, conquanto tenham sido apresentados documentos e justificativas motivadas, em anexo, apresenta novamente o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel; Recibo; Escritura Pública de Compra e Venda.

Afirma que a Fiscalização equivocadamente alegou que houve um descompasso entre o instrumento público e o particular, porém tal situação não ocorre, pois no contrato particular, firmado em 07/07/2005, está pactuado o preço de R\$ 300.000,00 e que esta importância deverá ser paga até a data 07/07/2006, ainda,

que no recibo consta o pagamento de R\$ 300.000,00, datado de 10/07/2006. Informa que o Contribuinte declarou a aquisição do Lote Rural nº 04 pelo valor de R\$ 300.000,00, no campo “Declaração de Bens e Direitos”, bem como informou na mesma declaração no campo “Dívidas e Ônus Reais” a importância de R\$ 300.000,00 a ser paga até 07/07/2006, diante deste fatos, entende não ser cabível a ilação do Agente Fiscal “(...) deve-se admitir que teve esta dívida outra origem(...)”.

Alega que conforme previsto no contrato de compra e venda e devido a necessidade de obtenção de um financiamento para investimento e custeio agrícola a compradora solicitou a outorga da escritura pública. Conclui que se o negócio foi realizado em 2005 e o pagamento ocorreu até julho de 2006, sendo declarados tanto a aquisição quanto a dívida assumida, não se pode falar que a origem do pagamento seja outra.

Ressalta que para não haver mais dúvidas a respeito do relacionamento comercial da Impugnante com o Sr. Roberto Carlos Vieira, este compareceu a Tabela de Notas do Segundo Ofício Notarial da Comarca de Primavera do Leste e prestou Declaração Pública, em anexo, com os seguintes dizeres:

ESCRITURA PUBLICA DECLARATÓRIA QUE FAZEM: O SR. ROBERTO CARLOS VIEIRA E A SRA. SILVIA DIAS COUTINHO VIEIRA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:(...)

1o) que no dia 07/07/2005 negociaram com a Sra. LIRGE MARIA SARTORI THEOTONIO. Uma área se terra Lote nº.04 (...);

(...)

2o) o valor da negociação foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que o pagamento ocorreu em 10/07/2006 (...);

3o) declaram que em meados de janeiro do ano de 2006 (dois mil e seis), foram procurados pelo Sr. ADILMAR SARTORI, para elaboração da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel para que a Sra. LIRGE MARIA SARTORI THEOTONIO. pudesse utilizar esse documento para garantia de financiamento agrícola (...).

5o) declaram por fim que não tiveram outra negociação com a Sra. LIRGE MARIA SARTORI THEOTONIO. nestes anos, a não ser a venda do imóvel de 1.000 ha (um mil hectares), em julho de 2005 e que reitera que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em fevereiro de 2006 e o recebimento do mesmo imóvel em julho de 2006, sendo que toda a negociação aconteceu através de seu procurador o Sr. ADILMAR SARTORI.

(...).

Alega que não se pode ignorar as peculiaridades dos Instrumentos Públicos, mas é bastante comum e recorrente que revestem-se de características ou circunstâncias atípicas se comparadas aos instrumentos particulares, neste sentido, entende que pode ter havido inadequação na forma como se efetivou a transação ora em comento, o que não impede de verificar e constatar a referida verdade material, que o acréscimo patrimonial está cabalmente lastreado em origem lícita, não ocorrendo a suposta omissão de rendimentos. Cita jurisprudência de que o instrumento particular pode mostrar-se inadequado, porém lícito, e por vezes reconhecida tanto pela Administração Pública quanto pelo Judiciário.

Apresenta Súmula do CARF de que na apuração do Acréscimo Patrimonial o lançamento não pode ser realizado quando não comprovado a destinação, aplicação ou consumo dos dispêndios.

Reitera que os Instrumentos Públicos podem também padecer de alguns vícios, ou facilidades proporcionados pelo desenvolvimento tecnológicos, mormente na área de informática e presentes em editores de texto, tais como: copiar/colar, recortar/aplicar.

Afirma que a Fiscalização entendeu que o Tabelião de Notas afirmou que naquela compra e venda o preço foi “integralmente pago em moeda corrente naquela data”, conquanto o Tabelião de Notas ter escrito “que declaram e confessam já haverem recebido integralmente dela, outorgada compradora”, de modo que se instalou a “dúvida com fé pública”. Alega que a escritura pública, como garantia de agentes financeiros não poderia fazer alusão à pactuação de dívidas e/ou ônus para que fosse viável a sua utilização.

Aduz que o vínculo entre a dívida considerada e a aquisição do mencionado Lote Rural está estabelecido no contrato, cujos fatos que representam foram regularmente declarados em DIRPF, nos campos relativos à declaração de Bens e Direitos e a Dívidas e Ônus Reais. Alega que o Agente Fazendário considerou as declarações do contribuinte quanto em proveito da Administração, porém deixou de considerá-las quando em favor do contribuinte.

Afirma que a multa não atendeu ao princípio da proporcionalidade e que cabe ao Estado ao aplicar as sanções jurídicas o dever de visar o interesse público de forma a não comprometer a eficácia dos demais interesses protegidos pelo ordenamento. Informa que no direito tributário as sanções devem ser limitadas a fim de não caracterizar o confisco de bens, que é vedado pela Constituição Federal.

Entende que comprovada ausência de razoabilidade entre o valor do imposto e o da multa, verifica-se a ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, bem como a caracterização da utilização do tributo, com efeito, confiscatório, vedado constitucionalmente. Cita jurisprudência neste sentido.

Ressalta a ilegalidade e injustiça da multa imposta, posto que a impugnante não incorreu nas práticas, ações ou omissões definidas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em 01/07/2011, foi transferido deste para o processo nº 10945.720.545/2011-91 o crédito tributário no montante de R\$ 71.398,88 que o Impugnante concorda com a omissão.

A instância recorrida manteve a autuação, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

No confronto entre documento particular e documento público devidamente registrado em Cartório, deve este último ser privilegiado. A Escritura Pública é documento hábil para a comprovação do efetivo valor e data decorrente de operação imobiliária, sobrepondo-se às informações constantes em instrumento particular que somente produz efeitos entre as partes.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Tributário e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/8/2012, referindo-se aos termos da impugnação e aduzindo, em especial:

- que o montante de R\$ 300 mil foi considerado em duplicidade pela autoridade fazendária;
- a necessidade de serem consideradas as informações de suas DIRPFs e do contrato particular que deu origem à aquisição do imóvel em foco;
- que seja observado o princípio da verdade material, requerendo, ao final seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Esclareço, por oportuno, que as referências aos documentos constantes nestes autos têm por base a numeração das folhas do processo eletrônico, face à constatação de falhas na numeração do processo original em papel.

Compulsando os autos, e fazendo a devida referência ao relatório supra, podem assim ser resumidos os fatos e provas sob discussão:

- em 7/7/2005 foi avençado Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel Lote 04 - Fazenda Pontal (fls. 189/190), ali descrito, sendo compradora a autuada e o vendedor Roberto Carlos Vieira, CPF nº 353.556.891-91, sendo convencionado o preço de R\$ 300 mil a ser pago até a data de 7/7/2006;

- em 2/2/2006 é lavrada Escritura Pública de Compra e Venda relativa ao precitado imóvel (fls. 30/34), envolvendo as mesmas partes e no qual está expressamente redigido que o negócio deu-se pelo preço certo de R\$ 300 mil, "preço este, que *declaram e confessam já haverem percebido integralmente* dela, outorgada compradora, na forma aqui representada, em moeda corrente nacional, que contaram e acham exato e do qual dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos...";

- em 7/2/2006 essa escritura pública serve como título que possibilita a averbação do imóvel no Registro de Imóveis para fins de assegurar á contribuinte o seu direito real de propriedade (fls. 39/40);

- em 30/4/2007 a contribuinte entrega Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007 (DIRPF/2007) no qual informa à Receita Federal do Brasil

(RFB) ter adquirido o Lote 04 por escritura pública em 7/7/2005 para pagamento em 2006 por R\$ 300 mil, bem como possuir dívida para com Roberto Carlos Vieira (o alienante do imóvel) naquele mesmo valor, a qual foi liquidada no curso do ano de 2006 (fls. 7/8).

Já sob procedimento fiscal, a contribuinte apresentou à RFB recibo assinado por ela, por Roberto Carlos Vieira, e pela esposa deste, datado de 10/7/2006, no qual está consignado que o referido recebeu de Lirge Maria Sartori Theothonio a importância de R\$ 300 mil pertinente à venda do imóvel Lote 04 - Fazenda Pontal, dando a correspondente quitação do negócio (fls. 192/193).

Posteriormente, com a impugnação, foi apresentada Escritura Pública Declaratória datada de 17/6/2011 na qual resta asseverado por Roberto Carlos Vieira e sua esposa, em resumo, que o imóvel em questão foi negociado em 7/7/2005 pelo valor de R\$ 300 mil, tendo ocorrido o pagamento em 10/7/2006, mas que antes, em janeiro de 2006, foram contatados pelo procurador da compradora o qual pediu que fosse antecipada a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, para possibilitar à interessada obter financiamento agrícola, sendo dito instrumento firmado em 2/2/2006 (fls. 269/270).

Pois bem, conforme já referido com acerto pela fiscalização, segundo o art. 108 do Código Civil a escritura pública é, salvo disposição legal adversa, essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo, sendo dotada de fé pública e fazendo prova plena, forte no art. 215 daquele diploma e no art. 364 do Código de Processo Civil.

Essa prova plena não se confunde, contudo, com presunção absoluta, pois pode ser ilidida mediante prova robusta e inequívoca de que os registros nela constantes não correspondem, de maneira exata, aos fatos a que se reporta.

Na espécie, tem-se estabelecida controvérsia sobre a data em que se deu o efetivo pagamento da compra do imóvel Lote 04 - Fazenda Pontal, a qual consta na Escritura Pública como tendo se dado em 2/2/2006.

Mesmo que defenda que tal pagamento tenha se dado em 10/7/2006, a contribuinte não logrou infirmar o teor da mencionada Escritura Pública.

De início, merece realce o fato de que o Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel traz apenas a informação de que a quantia em comento teria de ser paga *até 07/7/2006* (fl. 187); assim sendo, o pagamento em 2/2/2006 constante na Escritura Pública está em perfeita harmonia com aquela disposição, podendo ser dito o mesmo das informações da DIRPF/2007.

Vale referir, aliás, que a data de pagamento aventada pela notificada é que estaria incompatível com o contratado, pois o dia 10/7/2006 é posterior ao termo final para tal feito conforme o disposto no Contrato Particular de Compra e Venda, 7/7/2006.

Por sua vez, o recibo de fl. 192 traz apenas a declaração dos compradores de que receberam o montante de R\$ 300 mil decorrentes do mencionado contrato, mas não há menção de quando se deu esse adimplemento. Ademais, não é demasiado lembrar que documento do gênero apenas descreve determinados acontecimentos passados, no caso, a suposta percepção do numerário acima referido, entretanto, é apto tão somente a comprovar a

declaração em si, mas não a veracidade das informações nele consignadas, a teor do disposto nos arts. 368 e 373 do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não aproveita à Escritura Pública Declaratória datada de 17/6/2011, que traz confirmação, por parte dos compradores, de que os fatos focados se deram de acordo com a versão da recorrente.

Ora, ainda que seja documento - o único, aliás - que especifique uma data de efetivo pagamento diversa da consignada na Escritura Pública de Compra e Venda, cumpre esclarecer que nele constam meras declarações de conteúdo narrativo, as quais, ainda que realizadas perante oficial de Tabelionato de Notas, comprovam o ato de declaração, não o teor do declarado, à semelhança do recibo dantes analisado.

Colham-se os ensinamentos de Egas Dirceu Moniz de Aragão a respeito do tema (*in* Exegese do Código de Processo Civil, v. 4, p.218. Rio de Janeiro: AIDE, s/a.):

É preciso distinguir, porém, entre o que o oficial declara e o que ao oficial é declarado. A fé pública cobre a declaração formulada pelo oficial, mas não atribui veracidade ao conteúdo da declaração formulada pelo interessado ao oficial. Quanto a esta, só ficará atestada como veraz sua existência, isto é, haver sido formulada tal e qual; não a sua veracidade, ou seja, a atestação do oficial não confere veracidade ao conteúdo que lhe é declarado. (grifei)

Vale destacar que a legislação atribui à Escritura Pública de Compra e Venda de imóveis valor probatório diferenciado, conferindo-lhe o condão de ser título hábil a permitir que se opere a transmissão do direito de propriedade do vendedor para o comprador, qualidade da qual sequer se aproxima a Escritura Pública Declaratória trazida pela contribuinte.

Enfim, diante do quadro descortinado, tem-se que não há evidências suficientes que levem à conclusão de que o pagamento da venda do imóvel Lote 04- Fazenda Pontal tenha se dado em data outra que não a consignada na respectiva Escritura Pública de Compra e Venda, 2/2/2006.

Por conseguinte, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto de R\$ 300 mil com fato gerador de 28/2/2006, apurada pela fiscalização com base nos elementos constantes nos autos, sintetizados no Demonstrativo Mensal do Fluxo de Caixa às fls. 196/197, e na legislação de regência, em especial art. 43, II do Código Tributário Nacional, arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

A mesma sorte não favorece à infração de variação patrimonial a descoberto no montante de R\$ 204.587,14 apurada para o fato gerador de dez/2006, a qual tem por supedâneo básico e essencial o suposto pagamento de empréstimo no valor de R\$ 300.000,00 tomado junto a Roberto Carlos Vieira.

Apesar de a DRJ/CTA afirmar que a fiscalização agiu de modo diligente ao considerar tal pagamento desvinculado do negócio do imóvel, devido à falta de comprovação de que aquele tenha se dado no mês de julho de 2006, tal fato não tem substância para ilidir os diversos elementos probatórios carreados nos autos que indicam, claramente, que o empréstimo em questão se refere à dívida obrigacional pactuada no Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 187/190).

Em outras palavras, mediante dita avença, a ora recorrente ficou obrigada a pagar o montante de R\$ 300 mil até 7/7/2006, combinação que foi devidamente informada como dívida na sua DIRPF/2007 (fl. 5), e que foi quitada em 2/2/2006, consoante registrado na Escritura Pública de Compra e Venda.

Essa aplicação de recursos - o pagamento da dívida em fevereiro de 2006 - já foi escopo de lavratura da infração específica, mais acima abordada, carecendo de razoabilidade a tese da fiscalização, sustentada pela instância de primeiro grau, de que tal aplicação estaria desvinculada da compra e venda do imóvel Lote 04 - Fazenda Portal. Os valores são os mesmos, e o contexto que se extrai das provas é consistente com a percepção de que o empréstimo se refere à aquisição daquela propriedade, havendo sido liquidado com o pagamento realizado em 2/2/2006.

Por conseguinte, não havendo amparo para a cogitada aplicação de recursos no valor de R\$ 300 mil em dezembro de 2006, desponta como insubsistente a exigência de R\$ 204.587,14 a título de variação patrimonial a descoberto naquele mês, a qual deve ser cancelada.

Como fecho, e dado que a autuada faz menção genérica às razões da impugnação, na qual constavam alegações vertidas contra a multa de ofício de 75% aplicada às infrações, cabe registrar que essa multa tem respaldo legal no inciso I do art.44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não sendo de aplicação discricionária, mas sim vinculada por parte da autoridade fiscal, forte na regra do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto às alegações de confisco e desproporcionalidade dessa sanção, não podem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o indigitado art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de, no ano-calendário 2006, excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 204.587,14, relativo ao mês de dezembro.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson